



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.976 - SP (2018/0190644-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL COMETIDO EM DETRIMENTO DA FAUNA SILVESTRE E ASSOCIAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS POR APLICATIVO DE CELULAR. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. VIOLAÇÃO CONCRETA DE INTERESSE DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ANIMAIS NÃO APREENDIDOS. INVESTIGAÇÃO EM ESTÁGIO INICIAL. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INQUÉRITO NA ESFERA FEDERAL. RISCO DE TUMULTO PROCESSUAL. CONVENIÊNCIA DAS APURAÇÕES.

1. "A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017).

2. O interesse da União nos crimes de agressão à fauna depende do envolvimento de animais constantes da Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. Precedente.

3. No caso, o inquérito policial instaurado para a apuração de condutas de associação para comercialização de animais em aplicativos de celular (arts. 29, *caput*, e § 1º, III, c/c o inciso I e o § 5º, e 32, ambos da Lei n. 9.605/1998, e art. 288 do Código Penal) ainda se encontra em estágio inicial e não há animais apreendidos, o que causa incerteza em relação à competência. 4. Para evitar tumulto processual e se garantir a eficácia das investigações, é recomendável que, por ora, o inquérito siga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitando na esfera em que se encontra, ou seja, a da Justiça Federal, sobretudo porque há outro, aparentemente conexo, tramitando no mesmo juízo e também porque relatórios parciais da investigação apontam que estariam sendo oferecidas espécies "em perigo de extinção", o que poderia vir a confirmar a competência Federal.

5. Conflito conhecido para se declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.976 - SP (2018/0190644-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTOS (SP) e o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL (SJ/SP).

Consta dos autos ter sido instaurado inquérito policial para a apuração de denúncias de comércio ilegal de animais silvestres, inclusive de espécies ameaçadas de extinção, que podem configurar o delito previsto no art. 29, *caput*, e § 1º, III, c/c o inciso I e o § 5º e 32, todos da Lei n. 9.605/1998, além de associação (art. 288 do Código Penal) e embarço a investigações (art. 2º da Lei n. 12.850/2013).

Segundo narra a autoridade policial, "foi obtida a informação que diversas pessoas se relacionam por meio de aplicativo para celular denominado *whatsapp*, onde criaram um grupo denominado 'Animais Exóticos', destinado ao comércio de animais silvestres, inclusive de ameaçados de extinção, conforme fotos postadas" (e-STJ fl. 8).

Ao receber os autos, o Juízo Federal indeferiu representação da polícia para reunião do feito por conexão com o Inquérito Policial n. 0027/2015-13. Após, declinou da sua competência argumentando que "não há falar-se em ofensa de interesse direto e específico da União e seus entes em razão da inexistência de lastro probatório mínimo nesse sentido, haja vista que o suposto comércio de animais silvestres consiste, tão somente, ofensa a interesses reflexos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais" (e-STJ fl. 115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduziu, ainda, o Juízo Federal, que as investigações se encontram em estágio inicial e que não há animais apreendidos que possibilitem a realização de perícia "a fim de identificar as suas espécies com precisão e determinar se eventualmente tratar-se-á de animais em risco de extinção constantes na Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa nº 3 de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente)", determinando, por fim, a remessa do caso à Justiça estadual (e-STJ fl. 114).

O Juízo estadual, por sua vez, suscitou o presente conflito ao fundamento de que há conexão com o outro feito que tramita perante a Justiça Federal, o que deve ensejar a reunião dos casos sob a competência Federal, nos termos da Súmula n. 122/STJ (e-STJ fls. 165/166).

O Ministério Público Federal se manifestou para que seja declarada a competência do Juízo suscitado, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 178):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, CAPUT, E § 1º, INCISO III C/C O § 4º, INCISO I, E § 5º, E ART 32 E DA LEI Nº 9.605/98, CRIME DO ART. 288 DO CP OU DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE, INCLUINDO ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, E ANIMAIS EXÓTICOS.

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.976 - SP (2018/0190644-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A controvérsia se resume à definição da competência para o processamento de denúncias de crimes de associação e de comercialização ilegal de animais silvestres, previstos nos arts. 29, *caput*, e § 1º, III, c/c o inciso I e o § 5º, e 32, ambos da Lei n. 9.605/1998 e do art. 288 do Código Penal.

Como se sabe, "a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017).

Além disso, para que se configure o interesse da União no caso de crimes ambientes cometidos contra a fauna, é preciso que a espécie envolvida na conduta criminosa conste da Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) E CAÇA DE ESPÉCIMES DE FAUNA SILVESTRE, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, CAPUT, DA LEI 9.605/98). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes.

3. Assim sendo, o interesse a reger a atração da competência para a justiça federal não deve ser geral, mas específico. Seja dizer, é necessária a indicação de um animal cuja espécie esteja indicada na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, previsto na Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente. Referida lista pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao/fauna-ameacada>.

4. Situação em que, a par de não ter sido apreendido nenhum animal objeto de caça no momento da prisão dos réus, também não houve qualquer detalhamento a respeito das espécies animais que eram alvo de caça dos acusados, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União.

5. O mero fato de o flagrante de delito contra a fauna ter sido efetuado às margens de rio interestadual não autoriza, por si só, o deslocamento da competência para a justiça federal.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirapora/MG, o suscitado.

(CC 145.875/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016, grifei.)

Verifica-se, no presente caso, que as investigações ainda estão em estágio inicial, não havendo, por ora, como aferir, com grau de certeza, se os animais comercializados se encontrariam na esfera de interesse e proteção da União, mas, ao que consta, estariam sendo oferecidos no aplicativo de celular animais silvestres "inclusive ameaçados de extinção" (e-STJ fl. 8), o que poderia justificar a competência Federal.

Observa-se, ainda, que, conforme relatório da autoridade policial juntado às e-STJ fls. 103/106, dois dos agentes envolvidos no presente caso (Inquérito Policial n. 0037/2016-13) também estão sendo investigados no Inquérito n. 0027/2016-13, que tramita na esfera federal e apura condutas semelhantes e no qual, aparentemente, não há questionamentos acerca da competência.

Com efeito, extrai-se da referida peça as seguintes informações (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 105):

Dessa forma, em relação aos alvos JONAILSON e MARTHA, aparentemente estes encontram-se, em local, incerto e não sabido, sendo que sua última localização conhecida foi em Santos. Assim, apresenta-se ao MM, Juízo tais circunstâncias a fim de que decida pela remessa de cópia integral dos autos à Comarca de Santos/BP para aprofundamento das investigações na tentativa de se localizarem os alvos residentes naquela circunscrição, ou outra medida que entenda mais apropriada.

Quanto à investigação referente à JAIRO e JAQUELINE, foi confirmado o atual endereço de JAIRO CABRAL DA SILVA e JAQUELINE CABRAL, DA SILVA na Rua Eleazar Machado, 14, Arujá/SP.

Desta forma, a medida subsequente e necessária à investigação seria a Representação Policial por Concessão de MBA em endereço de JAIRO CABRAL DA SILVA e JAQUELINE CABRAL DA SILVA. Ocorre que tal medida já foi realizada nos autos do IPL nº 0027/201513; em andamento nesta Delegacia, conforme cópia de Representação Policial ora acostada. Apesar de ser datada de 19 de julho do corrente ano, ainda não houve decisão sobre a concessão da ordem pleiteada. Trata-se, pois, de caso similar ao apurado no presente Inquérito Policial; por tratar-se de eventual comércio ilegal de animais em meio cibernético (FACEBOOK).

Sendo assim, conquanto pareça prematuro afirmar taxativamente pela competência federal para o feito, tendo em vista a impossibilidade de se demonstrar, até o momento, efetivo e concreto interesse da União, seria da boa prática processual que os dois inquéritos, por tratarem de matérias aparentemente conexas, fossem reunidos e que as investigações seguissem na esfera em que se iniciaram, ou seja, a Federal, otimizando o trabalho já realizado e garantindo a eficácia das investigações.

Certo é que somente o desdobramento das investigações, e a possível localização dos animais que estão sendo comercializados, é que será possível definir, de forma incontestada, a competência para o feito.

Assim, por ora, a fim de evitar mais tumulto processual, recomenda-se, também da linha do entendimento do órgão ministerial, que o inquérito objeto do presente incidente (IP n. 0037/2016-13) seja reunido ao IP n. 0027/2016-13 e siga na tramitação perante o Juízo Federal.

A prudência recomenda, portanto, que não haja deslocamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência quando as investigações se encontram em estágio inicial e não permitem a aferição da competência com o mínimo grau de certeza, conforme esta Corte já se manifestou em casos análogos, a saber:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL EM FASE INICIAL. QUADRILHA. FURTOS MEDIANTE FRAUDE, VIA INTERNET BANKING, CONTRA CONTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLONAGEM DE CARTÕES, ROUBO DE SENHAS. SUPOSTA CONEXÃO PROBATÓRIA COM INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA EM OUTRO JUÍZO FEDERAL QUE JÁ SE ENCONTRA EM MARCHA MAIS ADIANTADA: DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO INQUÉRITO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O simples fato de que duas organizações criminosas se dedicam à prática do mesmo tipo de delito (furto mediante fraude via internet, clonagem de cartões e roubo de senhas), valendo-se de *modus operandi* similar, por si só, não se presta a demonstrar a existência de conexão entre os processos que investigam suas condutas, máxime se ditas quadrilhas são integradas por pessoas diferentes e atuam majoritariamente em Estados da Federação diferentes.

2. **Ainda que assim não fosse, o fato de que uma das investigações ainda se encontra na fase inicial do inquérito policial (com pedido de quebra de sigilo bancário e de dados) e a outra, em marcha mais adiantada, já teve denúncia oferecida e tramita como ação penal desaconselha a união dos feitos pela conexão. Isso porque tal deslocamento de competência não traria nenhum benefício em termos de celeridade e de economia processual, segurança jurídica e conveniência da instrução criminal, critérios que orientam o instituto da conexão.**

3. De mais a mais, se o local onde atua a quadrilha é o Estado de São Paulo, onde se encontram as contas correntes de origem e de destino, nos golpes efetuados junto à Caixa Econômica Federal, é mais vantajoso que as investigações sejam ali conduzidas, solicitando-se, eventualmente, provas emprestadas relacionadas à investigação similar levada a efeito na Justiça Federal do Distrito Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(CC 126.237/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015, grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ARRIMO, PÍER E QUIOSQUE ÀS MARGENS DO LAGO PARANOÁ. IMÓVEL ATUALMENTE OCUPADO PELA EMBAIXADA DO CATAR. FASE INICIAL DAS INVESTIGAÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. LAGO QUE PERTENCE AO DISTRITO FEDERAL E NÃO BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar possível crime contra o meio ambiente, consistente em construção de muro de arrimo, píer e quiosque às margens do Lago Paranoá, em Brasília/DF, cujo imóvel, atualmente, pertence à Embaixada do Catar.

4. Considerando que as investigações encontram-se em fase inicial, não havendo, ainda, a identificação do agente responsável pelas construções supostamente irregulares, tampouco se houve, de fato, algum crime contra o meio ambiente, revela-se prematuro o declínio de competência para a Justiça Federal, porquanto ausentes indícios mínimos de lesão a bens, serviços ou interesses da União, valendo ressaltar, ademais, que o Lago Paranoá pertence ao Distrito Federal, não se estendendo a outro Estado da Federação.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Brasília/DF, o suscitado.

(CC 123.328/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 20/05/2013, grifei)

Ante o exposto, **declaro a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de que o caso seja reavaliado com o desenrolar das investigações.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0190644-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 159.976 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008269220174036181 00565048020178260050 565048020178260050
8269220174036181

EM MESA

JULGADO: 10/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.